



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

Recorrente : RAZZO S/A AGRO INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. Legítima a suspensão do imposto na operação de remessa dos produtos industrializados ao encomendante, quando houve apenas a utilização de matérias-primas fornecidas pela empresa responsável pela realização da industrialização, e, por outro lado, não se verifica a utilização de produtos de sua fabricação ou importação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RAZZO S/A AGRO INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo nº : 10830.000572/93-42

Recurso nº : 112.932

Acórdão nº : 203-08.388

Recorrente : RAZZO S/A AGRO INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, referente à autuação lavrada em razão de a contribuinte ter efetuado saída de produtos industrializados por encomenda, em que a fiscalização alega ter ocorrido a utilização de insumo tributado de fabricação própria, sem o lançamento do IPI, nos anos de 1991 e 1992, no valor total de 791.252,56 UFIR.

Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 45), a empresa efetuou saídas de sabões em barra para a encomendante Gessy Lever S/A e que, como executora da encomenda, industrializa o "sabão base" ou "base gordurosa", ao qual adiciona os ingredientes remetidos pela encomendante, a saber: "bouquet", formol, "azul polar", "amarelo iragon", "alaranjado iragon", dióxido de titânio, hipoclorito de sódio e outros produtos químicos.

Discordando do entendimento fiscal, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação, cujo teor, em resumo, rebate que não fabrica "sabão base", mas tão-somente "sabão em barra", por encomenda de Indústrias Gessy Lever Ltda., o que demonstra ser o auto nulo de pleno direito; os produtos empregados na industrialização (óleo babaçu, sal, sebo e soda cáustica) foram adquiridos de terceiros, no mercado interno, aos quais foram acrescidas as matérias-primas enviadas pela encomendante; não foi utilizado de forma alguma na operação em questão produto de sua industrialização ou importação intitulado "sabão base", sendo este produto totalmente desconhecido na fabricação de sabões e nenhum fabricante de sabão realiza industrialização de sabão base, o que se constata através das notas fiscais de venda da autuada. A interessada anexou à impugnação diversas notas fiscais de aquisições dos insumos retromencionados, bem como as de emissão da Gessy Lever Ltda., indicando saída de sabões. Apresentou, também, cópia do contrato de fabricação de produtos sob encomenda.

A autoridade monocrática determinou a realização de diligência (fls. 186/187), cujo relatório (fls. 189/191) informa:

a) a industrialização do sabão, por encomenda da Gessy Lever, é processado em duas etapas:

a.1. - na primeira etapa obtém-se a base gordurosa ou sabão base ou massa base que se caracteriza como um semiproduto constituído dos componentes essenciais do sabão - sebo, babaçu, soda, água e sal -, produtos adquiridos no mercado interno; e

a.2. - na segunda etapa são adicionados ao sabão base ou massa base os ingredientes remetidos pela encomendante Gessy Lever, seguindo-se os processos de solidificação, secagem, corte em barras, punção e embalagem;

b) na industrialização do "sabão base" ou "massa base" o estabelecimento autuado não utiliza insumos de sua própria fabricação ou importação, mas na



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

fabricação de sabão acabado utiliza o “sabão base”, que é um semiproduto de sua fabricação;

- c) as linhas de produção utilizadas para industrializar o sabão encomendado pela Gessy Lever são as mesmas utilizadas para fabricação do sabão comercializado pelo estabelecimento autuado;
- d) não há venda de “sabão base” ou base gordurosa a terceiros. Trata-se de um semiproduto fabricado em uma fase do processo de industrialização do sabão; e
- e) a base gordurosa utilizada para fabricação do sabão encomendado pela Gessy Lever tem os mesmos componentes da base gordurosa utilizada para fabricação do sabão comercializado pelo próprio estabelecimento industrializador, mas a diferença entre as duas bases gordurosas incide na dosagem dos elementos que a compõem, pois a Gessy Lever estipula a dosagem dos componentes da base gordurosa a ser utilizada no sabão que lhe é fornecido pela autuada.

Apreciando a impugnação apresentada, a autoridade singular considerou a exigência parcialmente procedente para manter a autuação e efetuar correção das exações de alguns períodos de apuração, nos quais ocorreram erro de fato por parte dos autores do feito fiscal.

Intimada a conhecer da decisão singular em 08/09/1999, a interessada, ainda não concordando com a manutenção da exigência, apresentou, em 07/10/1999, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual alega:

- a) preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, em razão de: 1) lavratura por autoridade incompetente; 2) não possuir elementos de prova que comprovem o ilícito tributário, nem o Termo de Início de Fiscalização; 3) lavrado em local diverso do apontado; 4) não identificar o fato gerador; 5) inexistência de prestação de informações pela recorrente tendentes a identificar as circunstâncias que teriam dado azo ao fato gerador; 6) não apresentação do auditor fiscal em seu estabelecimento, pois o auto de infração foi lavrado fora de seu estabelecimento, sendo ele enviado pelo correio; 6) desconhecimento do processo produtivo pelo agente formalizador da exigência fiscal ante a afirmação de que o sabão em barra é produzido a partir de adição de ingredientes a um componente que presume existente – sabão base; 7) autuação baseada em fatos presumidos pelo seu autor; e 8) violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal;
- b) ainda em preliminar, que refuta, também, os fundamentos da decisão singular, atinentes a: 1) violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 2) ter sido proferida por julgador incompetente, de vez que o domicílio fiscal da recorrente está inserto na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sendo indevida a autuação por auditor fiscal de Campinas, sendo competente para proferir decisão de primeira instância o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo; 3) ter cerceado o



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

seu direito de defesa, por não atendimento ao pedido de perícia, por omissão da questão abordada na impugnação, relativa ao requerimento de dispensa dos juros, ou seja, não enfrentamento de todos os argumentos apresentados na impugnação, inclusive pela não realização da perícia requerida, substituída por uma diligência realizada pelo próprio autor do feito;

- c) no mérito, que rechaça a decisão monocrática que concluiu pela utilização de produto tributado de industrialização da recorrente, ao produzir por encomenda para a Gessy Lever Ltda. sabão em barra, ferindo o artigo 36, inciso II, do RIPI/82;
- d) que o que a recorrente, efetivamente, produz é sabão em barra por encomenda, recebendo parte das matérias-primas da encomendante e adquirindo as demais de fornecedores diversos, remetendo, em retorno, o produto pronto à Gessy Lever Ltda.;
- e) que a recorrente jamais utilizou produtos tributados de sua industrialização no processo encomendado pela Indústria Gessy Lever;
- f) que, conforme laudo expedido por técnico competente (fls. 335 a 431), não é cabível confundir “massa base” com “sabão base”. Está relatado no laudo, em resposta aos quesitos formulados pela defesa:

O processo de fabricação do sabão em barras, após a adequação de alguns ingredientes, inicia-se com a “SAPONIFICAÇÃO”, que consiste na mistura de soda cáustica e gordura que, provocando uma reação química, resulta na formação do sabão. Essa mistura é ordinariamente denominada “massa base”, “base gordurosa” ou “sabão base”, dentre outros. Em seguida adiciona-se à “massa base” os demais componentes, ou seja, corantes, pigmentos, branqueadores, antioxidantes, sais diversos, obtendo assim a “massa formulada”. A última etapa é a geração dos tabletes ou barras, que na maioria das indústrias é feita por processo de extrusão (=expulsão). Durante este processo, alguns componentes podem ser adicionados, como, por exemplo, os perfumes.

O termo “sabão”, quando utilizado em processo produtivo, tem sentido genérico, podendo designar uma substância química ou o produto final.

A Portaria INMETRO nº 95, de 22/08/1997, define “sabão” como “sal formado pela saponificação ou neutralização de material graxo ou resinoso, natural ou sintético, com bases orgânicas ou inorgânicas”. Pela mesma Portaria, o “sabão produto” ou “sabão barra” é definido como “o produto para lavagem e limpeza doméstica, formulado a base de sabão, associado ou não a outros tensoativos.”

Apesar da semelhança da nomenclatura, o “sabão base” como produto final para utilização por terceiros e “sabão base” como massa resultante da saponificação, também chamado de “massa base” ou “base gordurosa”, referem-se a produtos diferentes.



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

Diferentemente do processo produtivo do sabão em barra, acima descrito, o “sabão base” como produto final resulta da saponificação, como descrito, porém seguida das etapas de secagem, onde se retira toda umidade da massa, de extrusão, sem adição de outros componentes, e corte em pequenos “noodles” – aproximadamente, 1,5 cm x 2 cm, destinado às pequenas indústrias de sabonetes, que os utiliza como produto intermediário.

Distingue o “sabão base”, produto final, do “sabão base” resultante da saponificação o fato de que este último designa somente a massa resultante da reação da soda cáustica e as gorduras. Essa massa, necessária às etapas subseqüentes, deve ser mantida em estado pastoso, a uma temperatura acima de 95° C;

- g) concluindo, pugna pela inexistência de descumprimento da condição resolutiva da suspensão do IPI. Reporta-se à manifestação de autoridade administrativa em processo de consulta para estribar suas alegações;
- h) ainda no mérito, que contesta o percentual da multa aplicada, nominando-a de confiscatória e exorbitante, portanto, inconstitucional; e
- i) que contesta, também, a utilização da TRD no cálculo de atualização monetária do crédito, por ser indevido tais encargos no período de fevereiro a julho de 1991.

Requer, ao final, seja declarada a nulidade e insubsistência do auto de infração. A nulidade da decisão recorrida deverá ser considerada somente em caso de superação da declaração pedida, contrario senso, deverá ser aplicado o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Previne, também, caso seja entendido a necessidade de realização de diligência, indicando seu assistente técnico como eventual perito.

A recorrente nomeia, como domicílio fiscal para receber as intimações relativas ao processo, o endereço de sua sede, situada à Av. Marginal Direita do Tietê, nº 830, Vila Anastácio, São Paulo – SP, CEP 05118-100, em nome de seu representante, Sr. Gustavo Razzo Neto.

Apresenta (fls. 313/314 e 352/356) sentença referente à concessão da segurança confirmando a liminar anteriormente deferida em Mandado de Segurança pela Juíza Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo, determinando a apreciação do recurso voluntário interposto, independentemente da efetuação do depósito recursal exigido pela legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em que pese a minudência do procedimento fiscal e da decisão singular, bem como o enérgico posicionamento contrário a ambos na peça recursal, que inclui uma riqueza de circunstâncias preliminares combatidas, não serão elas analisadas, por desnecessário, à vista de comportar procedência ao mérito, nos termos do recente voto prolatado, brilhantemente, pelo Eminentíssimo Conselheiro desta Câmara, Dr. Renato Scalco Isquierdo, referente à mesma matéria, ao mesmo produto e ao mesmo encomendante, abaixo transcrito, ao qual peço vênia para adotar no presente processo:

"A questão central que preside o presente processo diz respeito ao cumprimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação do IPI para que a operação de remessa dos produtos industrializados sob encomenda realize-se com suspensão do imposto.

A fiscalização diz que houve descumprimento da condição contida no art. 36, II, porquanto a empresa executora da encomenda teria utilizado, na industrialização, produto de sua fabricação, o sabão base. A recorrente sustenta, por outro lado, que as empresas executoras das encomendas não comercializam o sabão base, e que se trata de um produto intermediário para a obtenção do sabão em barra.

Examinando os elementos contidos nos autos, verifica-se que o sabão em barra é fabricado em duas fases distintas. A primeira, denominada de saponificação, da qual resulta o chamado sabão base (ou massa base), é resultado da reação química proveniente da mistura, em alta temperatura, de sebo, óleo de babaçu, sal grosso e soda.

A fase seguinte consiste na mistura a essa massa base de produtos químicos (aromatizantes, conservantes e pigmentos), seguindo-se o processo de solidificação, secagem, corte em barras, punção e embalagem.

A autuada encomenda a fabricação dos sabões em barra de marca comercial BRILHANTE, MINERVA SUPER e SOLAR, remetendo aos industrializadores as matérias-primas "bouquet", "formal", "azul polar", "amarelo ou alaranjado iragon", "dióxido de titâneo" e "hipoclorito de sódio", assim como as embalagens, todos esses utilizados na segunda fase do processo produtivo.

Verifica-se, pela descrição (ainda que simplificada) do processo produtivo, que o sabão base é produto intermediário e é fabricado com matérias-primas fornecidas pelas empresas executoras das encomendas. Por outro lado, ficou incontroverso no presente processo o fato de que as empresas executoras



Processo nº : 10830.000572/93-42
Recurso nº : 112.932
Acórdão nº : 203-08.388

das encomendas não vendem o sabão base diretamente, mas o utilizam na fabricação de sabões de suas marcas. O sabão base utilizado para a fabricação dos produtos da autuada tem composição exclusiva e obedece a fórmula determinada pela empresa encomendante. Ou seja, a proporção das matérias-primas utilizadas na elaboração da massa base dos produtos da autuada é distinta da proporção utilizada para a fabricação dos sabões de suas marcas.

A lei expressamente permite a utilização, pela empresa responsável pela execução da encomenda, de matérias-primas próprias. A vedação diz respeito à utilização de produtos importados, que não se cogita no presente processo, ou de produtos de sua fabricação. A fiscalização considerou que o sabão base enquadra-se nesse conceito, razão pela qual considerou tributável a operação de remessa dos produtos à encomendante.

Entendo que assiste razão à recorrente nesse aspecto, e o sabão base não se confunde com o produto produzido pelas empresas fabricantes, que é o sabão em barra. Além disso, ficou incontroverso no presente processo que as empresas responsáveis pela execução das encomendas não comercializam o sabão base, que é apenas um produto intermediário. Por fim, ficou assente a partir dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal em razão da diligência realizada que o sabão base utilizado na fabricação dos produtos da autuada têm formulação própria, que atende aos requisitos da empresa encomendante, e é utilizada exclusivamente nos produtos encomendados. O sabão base utilizado na fabricação dos sabões vendidos pelas empresas responsáveis pelas encomendas tem formulação diferente. Portanto, não há como confundir-se o sabão base produzido para a encomendante com os produtos fabricados pelas empresas responsáveis pela execução das encomendas."

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA